



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90041/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23225.001235/2024-65

ÁGIL SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO DIANTE DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURIDICA AEROFOTO NORDESTE LTDA**, inscrita no CNPJ de n.º 02.499.001/0001-58, conforme as razões que passa aduzir:

I-DA SÍNTESE DOS FATOS

A **Recorrente** participou de processo licitatório deflagrado pelo **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE MG**, em 08/08/2024, cujo objeto era a contratação de serviços contínuos de auxiliar administrativo, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Entretanto, a decisão proferida deve ser reformada, com a consequente desabilitação da **Recorrida**.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

II-a) DA PLANILHA DE CUSTOS

Primeiramente a irresignação da Recorrente é face contratação da Recorrida, pois a mesma em sua planilha cometeu várias irregularidades, conforme vejamos:

Modulo 4 não está incidindo com o modulo 2.1

Submódulo 4.1			
Ausências legais		%	Valor
A	Férias e 13º proporcionais (1/12)	$=(\$E\$48*D113)/12$	
B	Ausência por doença	0,21%	5,56
C	Ausências legais	0,28%	7,42
D	Licença paternidade	0,02%	0,53
E	Ausência por acidente de trabalho	0,07%	1,85
F	Afastamento maternidade	0,29%	7,68
G	Outros (especificar)	0,00%	0,00
Total das ausências legais:		1,88%	25,28

A empresa licitante deixa de incluir o modelo 4 com o modelo 2.1, o que impacta diretamente o valor total da proposta apresentada. Esse erro compromete a exatidão e a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital.

A ausência dessas informações impede uma avaliação adequada da conformidade fiscal da empresa, essencial para garantir a regularidade e a legalidade da proposta.

Razão pela qual, foi constatada uma divergência de valores entre a planilha de custo apresentada, conforme demonstrado, essa vício na planilha da licitante faz com que tenha diferença nos percentuais e valores apresentados, pois o valor da proposta final será diferente do apresentado.

Essa inconsistência compromete a transparência e a clareza dos dados fornecidos pela empresa, dificultando a comparação justa e a análise objetiva das propostas conforme os princípios da isonomia e da transparência.

Diante dos fatos expostos, mesmo solicitando que sejam apresentadas as comprovações necessárias para a análise correta dos valores referidos, em conformidade com o princípio da isonomia e da transparência, a recorrida encontra-se com os vícios insanáveis, comprometendo o andamento do processo licitatório.

É imprescindível que todos os participantes do processo licitatório estejam em igualdade de condições e que suas propostas sejam avaliadas de forma justa e transparente.

A ausência de documentos exigidos no edital de licitação pode ter implicações significativas para a empresa participante. **Tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital**, que rege o certame.

Portanto, é crucial cumprir estritamente o que está previsto no edital. Se uma empresa não apresentar a documentação necessária, isso deve resultar em sua **desclassificação do certame**, conforme se observa na jurisprudência, o qual não foi apresentado pela empresa, novamente:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Os valores apresentados relativos aos tributos e encargos, não foram devidamente comprovados, deste modo a planilha torna-se inexequível, tendo em vista, que essa recorrente, bem como, os demais licitantes foram impedidos de averiguar a veracidade dos valores.

Para melhor elucidar, **não foram apresentados na planilha de custo a inclusão dos módulos 4 no modelo 2.1, o que afeta diretamente a proposta apresentada pela recorrida.**

Ora, deste modo é cômodo para a empresa não informar valor que é de direito do trabalhador, o que conseqüentemente faz com que o valor final da planilha de composição de preços seja menor, gerando vantagem a empresa habilitada, porém, essa vantagem está fora dos parâmetros legais instituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho.

A vencedora, deixando de mencionar os benefícios adquiridos pelos profissionais contratados, podendo causar transtornos futuros à administração.

Essa omissão constitui direta violação aos artigos 63, §1.º, da Lei nº 14.133/21, onde na fase de habilitação das licitações deve ser observado que sob pena de desclassificação, as

empresas licitantes devem declarar que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA - EDITAL MS/CS 530-R80159 DA CEMIG REGULARIDADE FISCAL EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CERTIDÕES NEGATIVAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPITAL LÍQUIDO MÍNIMO E DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO CUMULATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS LICITADO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1- Declara-se a nulidade da exigência de apresentação de prova de quitação de tributos e certidões negativas, como forma de demonstração da regularidade fiscal, para fim de habilitação em concorrência pública, por violar o disposto no art. 29 da Lei 8.666 /1993. 2- Declara-se a nulidade da exigência cumulativa de apresentação de capital líquido mínimo e de patrimônio líquido mínimo, para a qualificação econômico-financeira da licitante no certame, sem justificativa para a cumulação, por violar o disposto no art. 31, § 2º da Lei 8.666 /1993, que determina a exigência alternativa do capital líquido mínimo ou do patrimônio líquido mínimo. 3- A ausência, no edital, de anexo contendo o orçamento detalhado em planilhas, que especifiquem a composição dos custos unitários dos serviços licitados, fere o disposto nos art. 7º, § 2º, II e 40, § 2º, II, ambos da Lei 8.666/1993. J-MG-Reexame Necessário-Cv REEX 10024081708703001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/07/2013.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados, o que macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o processo licitatório.

Conforme o artigo 59, III, da Lei nº 14.133/21, é cogente no sentido de que se a empresa participante apresentou proposta em descompasso com o previsto no edital, ou manifestamente inexequível, a desclassificação e a medida a ser imposta, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

O valor ofertado pela recorrida não é suficiente, não foram apresentados na planilha de custo os valores corretos, pois o **Modulo 4 não está incidindo com o modulo 2.1**, alterando o valor apresentado pela recorrida, atinge aos princípios da isonomia e transparência.

II.b DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio

II.c - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A Nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, prevê expressamente o vínculo ao instrumento convocatório como princípio básico:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

II.d DA QUEBRA DA ISONOMIA

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção do recorrido no certame licitatório, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente e porventura demais licitantes sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder***

Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

A **Recorrida** não cumpriu as exigências do edital ao não comprovar o seu real custo na planilha, na qual observa-se que há omissões, pois ao incluí-las, o seu orçamento será diferente da proposta e, como deve ser observado o menor preço conforme entendimento pacificado na lei, a referida empresa deverá ser desclassificada.

Com isso, a **AGIL SERVIÇOS LTDA**, requer a desclassificação da empresa

Portanto, conforme o artigo 5º DA LINDB, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação, não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, com isso a recorrida será desclassificada.

Diante do exposto, solicitamos a revisão da proposta da **Recorrida AEROFOTO NORDESTE LTDA** e a sua desclassificação, pois está em desacordo com o edital, conforme detalhado acima pela omissão na planilha de custo que afeta o cálculo global da proposta.

III. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- a. O recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- b. A desclassificação da **Recorrida**, pois deixou de observar as determinações estabelecidas no Edital;
- c. Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa **AGIL SERVIÇOS LTDA**.

Nestes termos, pede deferimento.
Itajaí/ SC, 22 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109.492
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

Data: 22/08/2024 08:47:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>